

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 12.07/2000
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.387
C	EM. 03 de Abril de 2000
	Procurador Dep. da Faz. Nacional

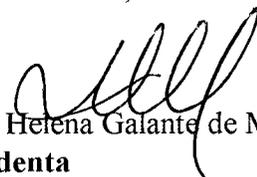
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 102.773
Recorrente : METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - PRAZO – A União decaiu do direito de lançar se não o faz em cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contado, do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moraes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205
Recurso : 102.773
Recorrente : METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração regularmente formalizado, lavrado contra Metalac S/A Indústria e Comércio, imputando-se-lhe que teria recorrido com insuficiência valores a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período lançado, com conseqüente inobservância do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e outros dispositivos legais descritos no referido Auto de Infração, entre os quais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na Impugnação interposta (fls. 22/29), a Autuada alega, Preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário lançado. No Mérito, propugna pela tese de que parcela de ICM(S) não integra base de cálculo do PIS. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, utilizados como base legal da exigência. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a exigência fiscal, acrescida de multa e demais acréscimos legais.

Inconformada, recorre a Empresa com as Razões de fls. 45/51, esperando a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente relevação de quaisquer penalidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese vertente é de recolhimento com insuficiência de valores a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O "Termo de início da Ação Fiscal" (fls. 01) deu-se em 31/07/95 e os períodos exigidos reportam-se a fatos geradores relativos aos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88.

A ilustrada Autoridade Monocrática rejeitou a decadência argüida pelo Contribuinte, ao argumento de que "a Lei fixa prazo para a homologação de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, especialmente no tocante à exação aqui enfocada". O artigo 3º do DL nº 2.052/83, prossegue a decisão recorrida, estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial à Contribuição para o PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Eis o que diz o referido diploma legal, *verbis*:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e das demais cominações previstos neste Decreto-Lei”.

Versando o tema, o douto Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, no Acórdão nº 201-72.926 proferido nos autos do Processo nº 10805.003519/89-33 (Recurso nº 102.318) assim se expressou, com o apoio desta Egrégia Câmara, *verbis*:

"Tenho presente que a referida norma, em nenhum momento estabeleceu prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário. Pelo menos não em consonância com a norma do CTN no qual se calca o meu entendimento quanto a regra decadencial pertinente ao PIS. Esta norma, o artigo 150, § 4º, efetivamente determina que o prazo nela constante é aplicado na ausência de lei que outro estabeleça. Pretender admitir a norma antes citada como lei fixadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

de prazo à homologação do lançamento do PIS é dar-lhe status que não se finda na regra complementar mencionada. Quando esta diz se a lei não fixar prazo à homologação, exsurge o entendimento de que a lei deva, expressamente, fixar prazo à homologação. A regra defendida pelo ilustre julgador monocrático como fixadora da homologação, nada mais almeja do que definir uma infração. Esta ocorre quando não conservados pelo contribuinte documentos comprobatórios, pelo prazo que fixa, dos pagamentos efetuados e da base de cálculo do PIS. Para tal infração, a sanção (penalidade) é o pagamento das parcelas, se devidas, com base em cálculo igualmente na regra estipulado. É somente isto que a noutra estabelece. Em nenhuma circunstância, ainda que de forma tênue, determinou, atendendo a requisito do CTN, prazo para a homologação do lançamento".

Com efeito, já assentaram, no tocante ao prazo decadencial no lançamento por homologação, tanto a doutrina, como os julgadores das instâncias judiciais e administrativas que o prazo, findo o qual se considera homologado o pagamento "antecipado", é, em regra, de cinco anos, contados do fato gerador.

Se não efetuado o pagamento "antecipado" exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe ao Lançamento de Ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.

Se realizado o pagamento "antecipado", a autoridade administrativa deve, sob pena de anuência tácita, manifestar-se em cinco anos contados do fato gerador, procedendo ao Lançamento de Ofício.

A norma do art. 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura, em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Supondo, por exemplo, que o fato gerador ocorreu em 10 de junho de 1995, e a lei dá ao sujeito passivo trinta dias para efetuar a "antecipação" do pagamento, se, até 30 de julho de 1995, o recolhimento não tiver sido feito, ou tiver-se realizado com insuficiência, graças a artifício do devedor (dolo, fraude ou simulação), o Fisco poderia ter lançado de ofício já no dia 31 de julho de 1995. Ou seja, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001424/95-00
Acórdão : 201-73.205

Portanto, segundo a regra do art. 173, I, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 1996.

Em suma: a) se, nesse exemplo, tiver havido antecipação de pagamento (e não se constatando dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial (dentro do qual cabe ao Fisco homologar expressamente o pagamento, ou, se discordar do valor recolhido, lançar de ofício) conta-se da data do fato gerador (10/06/1995), nos termos do art. 150, § 4º; b) se não ocorreu o pagamento, não se aplica nem o *caput* nem os §§ do art. 150, mas sim o art. 173, I, iniciando-se o prazo decadencial para o Lançamento de Ofício a partir de 1º de janeiro de 1996, não se discriminando situações de dolo, fraude ou simulação, pelo simples motivo de que o art. 173 não contempla essas discriminações; e c) finalmente, se o pagamento foi efetuado a menor, mas for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, § 4º, e o caso vai para a regra geral do art. 173, I, contando-se o prazo para Lançamento de Ofício, também aí, de 1º de janeiro de 1996.

Assim dispõe o CTN sobre a matéria.

Isto posto, uma vez iniciada a ação fiscal em 31/07/95 (fls. 01) e reportando-se o crédito tributário a fatos geradores relativos aos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88, inquestionável que tais períodos foram alcançados pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada, dou provimento ao recurso (CPC, art. 269, IV), julgando extinto o processo, com o conseqüente reconhecimento da caducidade do direito da Fazenda, quanto aos apontados débitos dos exercícios retro-mencionados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

GEBER MOREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10855-001424/95-00
Recurso nº 102773
Interessada: METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECURSO CONTRA ESTA DECISÃO	
03	de 1995
Procurador da Fazenda Nacional	

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-73.205, fls. 57/61, vem respeitosamente com fundamento no art. 32, inciso II, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, interpor RECURSO ESPECIAL de divergência para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, assentada nos fundamentos seguintes:

DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo fiscal, formalizado mediante Auto de Infração, lavrado contra a empresa em epígrafe, imputado-se-lhe recolhimento do PIS com insuficiência, nos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88. A r. Câmara julgadora, acolhendo a preliminar suscitada de decadência, deu provimento ao recurso, “julgando extinto o processo, com o conseqüente reconhecimento da caducidade do direito da Fazenda, quanto aos apontados débitos dos exercícios retro-mencionados.”

Aqui, cabem as colocações postas pelo Dr. Rodrigo Pereira de Mello, procurador da fazenda nacional, no Recurso Especial interposto contra decisão da Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes sobre a mesma matéria (com ressalva, apenas dos meses de outubro a dezembro/88, porque após a vigência da CF), no processo nº 13151.000032/88-57, as quais se toma por empréstimo, para sustentação deste recurso, nos termos a seguir:

“DA DIVERGÊNCIA

A decisão assim pronunciada, data vênua, ensejou contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável, (arts 3º e 10º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83), especialmente, como se demonstrará:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10855-001424/95-00
 Recurso nº 102773

(i) por submeter a exação a norma que lhe era inaplicável à época dos fatos, posto que anteriormente à Constituição Federal de 1988 (período do fato gerador em tela) o PIS não tinha natureza tributária (Emenda Constitucional nº 8 à CF-67/69 e decisão do STF no RE nº 148.754-2) e, assim, insubmissível às regras do Código Tributário Nacional, e

(ii) por privilegiar a aplicação do CTN em injustificável detrimento do DL nº 2.052/83, quando à época dos fatos aquela era lei ordinária (esta natureza jurídica ela ainda o mantém), legislando matéria de lei ordinária (anteriormente à CF-88 não havia reserva à lei complementar para dispor sobre regras gerais de direito tributário) e cujo dispositivo aplicado no julgado (art.150, § 4º) expressamente ressalva seu cabimento meramente subsidiário (“se a lei não fixar prazo à homologação”).

Ademais o aresto, neste sentido, contrariou o decidido na 5ª Câmara deste mesmo 1º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 105-10.186, de 19.03.96,caracterizando divergência que deve ser superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Além da decisão divergente sobre a matéria decidida, consubstanciada no Acórdão acima referido, há outras decisões mais recentes, do 2º Conselho de Contribuintes, como é o caso da consubstanciada no Acórdão nº 202-11.442 (Recurso 107.768), o qual se fundamentou na do Acórdão nº 202-10.856, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, cujo ponto alto merece destaque, nos seguintes termos:

“Neste ponto, desejo registrar que estou reformulando meu entendimento manifestado em diversos arestos, motivado pela superveniência do acordado, em 28 de abril de 1999, pelos Ministros da Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 133.329-SP, cujo teor do voto condutor, da lavra do Ministro Garcia Vieira, transcrevo, em parte:

“... Estabelece o artigo 173, I do CTN que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação (sic) poderia ter sido efetuado. No caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150, *caput* do CTN). Mas, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (§ 4º). Este prazo é pra a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver o pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário. Se houver o pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário (art. 150, § 1º do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Processo nº 10855-001424/95-00
Recurso nº 102773

CTN). Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem a homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (art. 173, I, do CTN) no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e se encerra no último dia após o decurso de cinco anos, contados do fato gerador. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por homologação, não tendo havido pagamento, **tem o Fisco o prazo de 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário...** (Os negritos não constam do original).

Também, no mesmo sentido desta decisão judicial, foi a do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329/SP, da 1ª Seção, relatada por este mesmo Ministro Garcia Vieira e que teve provimento unânime dos votos.

No presente caso, o Início da Ação Fiscal, deu-se em 03-08-95, conforme Termo de fl. 01 e, portanto, dentro do prazo do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Por outro lado, atente-se para o fato relevante, de que a falta de recolhimento de parte da contribuição em causa, decorreu da exclusão indevida da parcela do ICMS da sua base de cálculo, confrontando, pois, com o conteúdo da súmula nº 68 do STJ.

DO DIREITO

Sobre a sustentação do direito, tem valia registrar o que foi posto pelo ilustre procurador acima mencionado, Rodrigo P. Mello, sobre a mesma matéria, no referido recurso que interpôs:

“O prazo de decadência é, por essência, um prazo para constituir direitos, sendo estes últimos de natureza potestativa. Diversamente não o é em matéria tributária, onde diz ele com o exercício do direito de lançamento fiscal, elemento fundamental à constituição do crédito tributário (CTN, arts 142 e 173) – excepcionalmente, nas hipóteses onde cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a legislação tributária consigna que o prazo torna-se em período à homologação (art. 150, § 4º) ou ao exercício de lançamento ex officio (art. 149, inciso V, do CTN), mantendo-se assim sua característica constitutiva (e não meramente declaratório ou defensivo/condenatório, estes últimos tipicamente relacionados aos prazos prescricionais, fixados para o exercício do direito de ação em defesa a direitos subjetivos violados).¹

¹ Sobre a doutrina da prescrição e da decadência ver, por todos, Câmara Leal: Da Prescrição e da Decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10855-001424/95-00
Recurso nº 102773

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 é a regra decadencial aplicável ao PIS. Com efeito, ao fixar em dez anos o prazo em relação ao qual devem os contribuintes conservar os comprovantes de pagamentos e da base de cálculo das contribuições ao PIS, o dispositivo em questão (i) exige que durante este prazo tenha a Fazenda Pública pleno acesso àquela documentação e (ii) submete o contribuinte infringente ao pagamento das parcelas assim não comprovadas. Verifica-se assim, nitidamente, que ele relaciona-se à fixação de termo termo derradeiro ao exercício constitutivo da obrigação de pagamento daquela contribuição social (prazo decadencial), e não meramente de prazo ao Estado para que defenda a integralidade de obrigação já constituída e exigível (aqui o prazo seria prescricional).

Esta situação é perfeitamente idêntica àquela dos arts 149, inciso V, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, disciplinadores do “auto-lançamento” e da respectiva decadência em matéria tributária, deixando nítida e indubitosa a natureza do dispositivo legal em questão. Aliás, mesmo em relação a dispositivos do CTN que complementam as referidas regras gerais de decadência, a norma em tela guarda pela sintonia, conforme verifica-se com o 149, parágrafo único (“revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”), e o 195, parágrafo único (exigência ao contribuinte para que conserve os livros obrigatórios e demais elementos fiscais enquanto exigível a exação).

Não se diga que a norma citada careceria da condição de regra decadencial por estabelecer limite decenal à atividade fiscalizadora ou pela ausência de explícita referência à natureza de seu prazo: nem o quantitativo do prazo nem o nomen juris que se atribua – ou se deixe de atribuir – a institutos jurídicos afetam-lhes a essência, e como acima demonstrado a do art. 3º do Decreto-lei nº 2052/83 ajusta-se perfeitamente à das regras decadenciais – inclusive quando comparada com as normas tributárias de inquestionável teor decadencial.

Estes argumentos já seriam suficientes à reforma do julgado recorrido, que conforme plenamente esclarecido por oportunidade dos embargos declaratórios deixou de aplicar à espécie o art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 por considerá-lo dispositivo não –decadencial.

Nem se diga, agora e face aos elementos supra, que prevalece na hipótese o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Em primeiro lugar o lançamento diz com período anterior à Constituição Federal de 1988, ocasião em que o PIS, por expressa determinação constitucional validada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, não tinha natureza tributária: assim, não estava diretamente sujeito às regras do CTN. Em segundo lugar norma específica prevalece sobre norma genérica (LICC, art. 2º, § 2º), especialmente no caso em tela onde a norma genérica expressamente consigna sua aplicação exclusivamente em caráter subsidiário (“se a lei não fixar prazo à HOMOLOGAÇÃO...”). Por fim, descabe arguir a superioridade hierárquica do CTN em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10855-001424/95-00

Recurso nº 102773

*relação ao DL-2.052/83 (aquele seria lei complementar enquanto este meramente ordinária): o Código Tributário foi editado e continua sendo formalmente lei ordinária – ainda que, a partir da Carta de 1988, as disposições materiais gerais de direito tributário tenham alçado a condição de regras complementares, exigindo que **inovações no tema tenham de veicular-se por legislação desta ordem**² -, não havendo pois hierarquia em relação ao diploma próprio em tela (legítima e validamente editado à luz da pretérita Constituição Federal de 1967³, sendo uniforme a jurisprudência do STF no sentido de que as exigências formais do ato jurídico vinculam-se exclusivamente à compatibilidade com as normas superiores vigentes à época de sua edição, não havendo assim inconstitucionalidade por vício formal superveniente).*

Portanto, pacífico que a adequada solução da espécie é, em relação à matéria da decadência, a aplicação do art. 3º do DL nº 2.052d/83, conforme procedido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão divergente acima relacionado.

Anote-se, sobre a divergência em relação ao acórdão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que conquanto o julgado ora recorrido diga respeito a PIS/FATURAMENTO e o apontado paradigma seja relativo a PIS/REPIQUE esta situação não tem relevância para a caracterização da contrariedade de arestos, na medida em que pra ambas as hipóteses foi considerado o potencial conflito entre o art. 150, § 4º do CTN e os arts 3º e 10 do DL nº 2052/83; no aresto da 1ª Câmara decidiu-se pela aplicação da norma do CTN, enquanto no decisum da 5ª Câmara aplicou-se o citado Decreto-lei. Assim, caracterizada a divergência pois ambos dizem respeito com a mesma exação (ainda que apurada de forma diversa em cada caso), com a mesma questão controvertida (decadência) e com as mesmas normas aplicáveis (CTN x DL 2052), normas estas que não fazem qualquer diferença em sua incidência a uma ou outra hipótese.”

Também se menciona como divergente da decisão da qual se recorre, o Acórdão nº 202-11.793.

² O CTN não “se tornou” lei complementar por força do art. 146 da CF-88, mas apenas foi recepcionado com sede legal de algumas matérias cuja hodierna alteração exige o instrumento próprio da lei complementar: neste sentido, Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, Wagner Balera, *in* Contribuições Sociais – Questões Polêmicas, Ed. Dialética, especialmente pp. 98 e 105/107.

³ O Supremo Tribunal Federal, no *leading case* RE 148.754 (RTJ-150/898), assentou: “O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Por isso, argumenta-se, não poderia o decreto-lei dispor a respeito, alterando normas de lei complementar. O argumento, entretanto, não tem procedência. É que, com o advento da Ementa Constitucional nº 8 de 1977, a matéria passou a ser objeto de lei ordinária, tendo em vista o art. 43, inciso X. É que a EC nº 8/77 acrescentou ao art. 43 o inciso X, que cuidou expressamente da matéria, não exigindo, para a criação ou alteração da contribuição objeto do debate, lei complementar.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10855-001424/95-00

Recurso nº 102773

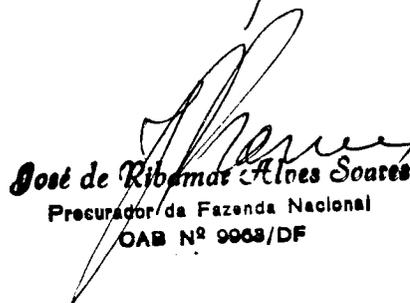
Portanto, diante de todo o exposto, fica demonstrado, inclusive, com fundamento em decisões judiciais, que o prazo de decadência do PIS é de dez anos e não de cinco anos, como decidido.

Desta forma, a Fazenda Nacional, juntando cópia do Acórdão nº 202-11.442, requer ao Egrégio Colegiado desta superior Instância Administrativa, após a manifestação do contribuinte – se assim ele o desejar – que se reveja a r. decisão da Instância “a quo”, acolhendo o presente recurso de divergência para, em consequência, manter-se, quanto ao mérito, a decisão de primeira instância, que bem interpretou e aplicou a legislação de regência ao caso concreto destes autos.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Brasília-DF., 03 de abril de 2000


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB Nº 9968/DF